



JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

O presente documento elencado como “Edital” para fins de encaminhamento de dados ao TCE, em seguimento as Regras de Consistência (CONs) n.º 625 e 626 as quais operam sobre os dados recebidos pelo e-Sfinge online no serviço de “Empenho” do módulo de Execução Orçamentária. (CONs) n. 625 que torna obrigatório o preenchimento do campo “Número do Edital ou Código de Registro do Processo Licitatório e gerados no sistema Betha Compras em processo administrativo. E a CON de n.º 626 torna obrigatório o preenchimento do campo “Número do Contrato ou Termo Aditivo e gerados no sistema Betha Contratos.

Justifica-se, portanto, a presente compra cujo objeto é a aquisição 03 9três) pacotes de bombom.

Com fulcro na lei federal, notadamente no art. 72 e 75 da lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE XAXIM

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No que se refere à obrigatoriedade de parecer jurídico e contábil, segundo regulamentações, qual seja ato da mesa 16/2023 e 24/2023 desta casa legislativa, os pareceres são obrigatórios para compras acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou compras/prestações de serviços de menor valor, mas que gerem obrigações futuras e seja necessário contrato.

Neste sentido, junta-se a presente justificativa em respeito às diretrizes do TCE e do Sistema de Gestão Pública - Betha Sistemas – para que motive-se essa demanda com base nos princípios do interesse público, da eficiência, do devido processo legal, bem como princípio da economicidade.

Xaxim, 12 de junho de 2024.